



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.734 - SP (2017/0095971-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENAN GARCIA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na hipótese, em que o delito de roubo envolveu a participação de três agentes e foi cometido mediante o emprego de arma de fogo, circunstâncias que, à primeira vista, realmente evidenciam a gravidade concreta do delito cometido, a ensejar, por conseguinte, a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.734 - SP (2017/0095971-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RENAN GARCIA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENAN GARCIA NUNES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, por não constatar flagrante ilegalidade que justificasse a superação da Súmula n. 691 do STF.

O agravante reitera a alegação de que deve ser fixado o regime inicial semiaberto e, após computado o tempo de prisão preventiva, seja estabelecido o regime aberto.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 127.483, "entendeu que o habeas corpus é ação nobre sem qualquer limitação constitucional, sendo possível sua impetração na suprema corte, mesmo contra decisões monocráticas dos próprios ministros" (fl. 70).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja estabelecido regime prisional mais brando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.734 - SP (2017/0095971-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na hipótese, em que o delito de roubo envolveu a participação de três agentes e foi cometido mediante o emprego de arma de fogo, circunstâncias que, à primeira vista, realmente evidenciam a gravidade concreta do delito cometido, a ensejar, por conseguinte, a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reafirmo que as matérias aventadas no habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o disciplinamento do enunciado da **Súmula n. 691** do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade não escapa à pronta percepção do julgador, **o que não ocorre na hipótese dos autos**.

O Juiz sentenciante entendeu devida a imposição do regime inicial fechado, sob o argumento de que é "o único que se mostra adequado à consecução das finalidades da sanção penal, mesmo à vista do *quantum* fixado, **considerada a excessiva gravidade do fato**" (fl. 24). Tal como bem salientou o *decisum* ora agravado, o delito de roubo envolveu a participação de **três agentes** e foi cometido mediante o emprego de **arma de fogo**, circunstâncias que, à primeira vista, realmente evidenciam a gravidade concreta do delito cometido, a ensejar, por conseguinte, a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Assim, uma vez que não está evidenciada, de pronto, nenhuma ilegalidade na imposição do regime inicial fechado, não identifico flagrante constrangimento ilegal ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça, motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal Estadual, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, pois negada liminar a writ que impugnava fundamentado decreto de prisão preventiva, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC n. 320.951/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 14/5/2015).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0095971-6

AgRg no
HC 397.734 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003166220168260428 00003166220168260548 20741728320178260000
3166220168260428 3166220168260548

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AYRTON PERRONI ALBA
ADVOGADOS : AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
VANESSA TEIXEIRA PIMENTA - SP383403
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN GARCIA NUNES (PRESO)
CORRÉU : CLEVERSON MARINO DA SILVA
CORRÉU : MARCOS JORGE ARAUJO DE SENA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN GARCIA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.